

Artigo 12.º, «Direito à segurança social» [n.ºs 1 e 4, alínea a)];

Artigo 13.º, «Direito à assistência social e médica» (n.ºs 1 a 4);

Artigo 14.º, «Direito ao benefício dos serviços sociais» (n.ºs 1 e 2);

Artigo 15.º, «Direito das pessoas com deficiência à autonomia, à integração social e à participação na vida da comunidade» (n.ºs 1 a 3);

Artigo 16.º, «Direito da família a uma protecção social, jurídica e económica»;

Artigo 17.º, «Direito das crianças e adolescentes a uma protecção social, jurídica e económica» (n.ºs 1 e 2);

Artigo 18.º, «Direito ao exercício de uma actividade lucrativa no território das outras Partes» (n.º 4);

Artigo 20.º, «Direito à igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego e de profissão, sem discriminação baseada no sexo»;

Artigo 23.º, «Direito das pessoas idosas a uma protecção social»;

Artigo 24.º, «Direito à protecção em caso de despedimento»;

Artigo 25.º, «Direito dos trabalhadores à protecção dos seus créditos em caso de insolvência do seu empregador»;

Artigo 26.º, «Direito à igualdade no trabalho» (n.ºs 1 e 2);

Artigo 27.º, «Direito dos trabalhadores com responsabilidades familiares à igualdade de oportunidades e de tratamento» (n.ºs 2 e 3);

Artigo 28.º, «Direito dos representantes dos trabalhadores à protecção na empresa e facilidades a conceder-lhes»;

Artigo 29.º, «Direito à informação e à consulta nos processos de despedimento colectivo».

Portugal é Parte desta Carta, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 64-A/2001, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 241 (1.º suplemento), de 17 de Outubro de 2001, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 54-A/2001, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 241 (1.º suplemento), de 17 de Outubro de 2001, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 30 de Maio de 2002, conforme o Aviso n.º 63/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 150, de 2 de Julho de 2002.

A Carta entrou em vigor para a República de Malta em 1 de Novembro de 2005.

Direcção-Geral de Política Externa, 12 de Fevereiro de 2007. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Helena Alexandra Furtado de Paiva*.

Aviso n.º 58/2007

Por ordem superior se torna público ter a Antiga República Jugoslava da Macedónia depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 31 de Março de 2005, o seu instrumento de ratificação do Protocolo de Alteração à Carta Social Europeia, aberto à assinatura em Turim, em 21 de Outubro de 1991.

Portugal é Parte deste Protocolo, aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 37/92, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 300, de 30 de Dezembro de 1992, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 61/92, publicado

no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 300, de 30 de Dezembro de 1992, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 8 de Março de 1993, conforme o Aviso n.º 100/93, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 109, de 11 de Maio de 1993.

O Protocolo entrou em vigor para a Antiga República Jugoslava da Macedónia em 30 de Abril de 2005.

Direcção-Geral de Política Externa, 12 de Fevereiro de 2007. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Helena Alexandra Furtado de Paiva*.

Aviso n.º 59/2007

Por ordem superior se torna público terem os Países Baixos formulado, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 31 de Agosto de 2005, uma declaração à Convenção Europeia de Extradicação, concluída em Paris em 13 de Dezembro de 1957:

«On 13 June 2002, the Council of the European Union adopted a Framework Decision on the European arrest warrant and surrender procedures between Member States (no. 2002/584/JHA) ('the Framework Decision'). Article 31 of the Framework Decision provides that from 1 January 2004 the Framework Decision will replace the corresponding provisions of the relevant extradition conventions applicable in the field of extradition in relations between the Member States.

The Permanent Representation of the Kingdom of the Netherlands therefore has the honour to inform the Secretary General of the Council of Europe that pursuant to article 28, paragraph 3, of the Convention on Extradition, the Convention shall no longer be applied in relations between the European part of the Kingdom of the Netherlands and the Member States of the European Union that are a Party to the Convention.

The Permanent Representation of the Kingdom of the Netherlands would emphasise that the above does not alter the application of the Convention in relations between:

The Netherlands Antilles and Aruba and the Parties to the Convention; or

The European part of the Kingdom and the Parties to the Convention that are not Member States of the European Union.»

Tradução

Em 13 de Junho de 2002, o Conselho da União Europeia adoptou uma decisão quadro relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados membros (2002/584/JAI) («a Decisão Quadro»). O artigo 31.º da Decisão Quadro determina que, a partir de 1 de Janeiro de 2004, a Decisão Quadro substitui as disposições correspondentes das convenções de extradicação relevantes aplicáveis em matéria de extradicação nas relações entre os Estados membros.

A Representação Permanente do Reino dos Países Baixos tem, portanto, a honra de informar o Secretário-Geral do Conselho da Europa que, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º da Convenção Europeia de Extradicação, esta Convenção deixará de ser aplicável nas relações entre a parte europeia do Reino dos Países Baixos

e os Estados membros da União Europeia que sejam Partes na Convenção.

A Representação Permanente do Reino dos Países Baixos gostaria de salientar que o acima exposto não altera a aplicação da Convenção nas relações entre:

As Antilhas Neerlandesas e Aruba, por um lado, e as Partes na Convenção, por outro; ou

A parte europeia do Reino dos Países Baixos e as Partes na Convenção que não sejam Estados membros da União Europeia.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 22/89, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 191, de 21 de Agosto de 1989, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 51/89, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 191, de 21 de Agosto de 1989, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 25 de Janeiro de 1990, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 76, de 31 de Março de 1990.

A declaração produziu efeitos para os Países Baixos em 5 de Setembro de 2005.

Direcção-Geral de Política Externa, 12 de Fevereiro de 2007. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Helena Alexandra Furtado de Paiva*.

Aviso n.º 60/2007

Por ordem superior se torna público ter a República Francesa formulado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 5 de Abril de 2005, a seguinte declaração ao Acordo sobre o Regime de Circulação das Pessoas entre os Países Membros do Conselho da Europa, aberto à assinatura em Paris em 13 de Dezembro de 1957:

«France and Ukraine are Parties to the European Agreement of 13th December 1957 on Regulations governing the Movement of Persons between Member States of the Council of Europe. In accordance with article 7, paragraph 1, of this Agreement, France has decided to suspend temporarily, with immediate effect, its application with regard to Ukraine, with the exception of the provisions of article 5.

This step is deemed to be necessary on grounds relating to order public. Application of this Agreement with regard to Ukraine is incompatible with Council Regulation (EC) no. 539/2001, annex I, of which stipulates that Ukraine is one of those States whose nationals are must be in possession of visas when crossing the Member States' external borders.»

Tradução

A França e a Ucrânia são Partes no Acordo Europeu assinado em 13 de Dezembro de 1957 sobre o Regime de Circulação das Pessoas entre os Países Membros do Conselho da Europa. Em conformidade com o n.º 1 do artigo 7.º deste Acordo, a França decidiu suspender temporariamente, com efeitos imediatos, a sua aplicação relativamente à Ucrânia, com excepção do disposto no artigo 5.º

Esta medida é considerada necessária por razões de ordem pública. A aplicação deste Acordo relativamente à Ucrânia é incompatível com o Regulamento CE

n.º 539/2001, cujo anexo I estabelece que a Ucrânia figura entre os Estados cujos nacionais se encontram obrigados a visto para atravessar as fronteiras exteriores dos Estados membros.

Portugal é Parte deste Acordo, aprovado, para ratificação, pelo Decreto do Governo n.º 6/84, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 22, de 26 de Janeiro de 1984, tendo Portugal depositado em 30 de Maio de 1984 o seu instrumento de ratificação, conforme o aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 161, de 13 de Julho de 1984.

A declaração produziu efeitos para a República Francesa em 7 de Abril de 2005.

Direcção-Geral de Política Externa, 12 de Fevereiro de 2007. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Helena Alexandra Furtado de Paiva*.

Aviso n.º 61/2007

Por ordem superior se torna público que a República da Albânia formulou, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 27 de Junho de 2005, as seguintes reservas e declarações à Convenção Penal sobre a Corrupção, aberta à assinatura em Estrasburgo em 27 de Janeiro de 1999:

Declarações

«In accordance with article 29, paragraph 2, of the Convention, the Republic of Albania declares that the central authority designated by the Republic of Albania is:

The Ministry of Justice, Boulevard 'Zog I', Tirana, Albania.

In accordance with article 30, paragraph 6, of the Convention, the Republic of Albania declares that, for reasons of efficiency, requests made under chapter IV are to be addressed to the central authority.»

Reservas

«In accordance with article 37, paragraph 2, of the Convention, the Republic of Albania reserves the right to apply article 17, paragraphs 1, b) and 1, c), only if the offence also constitutes an offence under the legislation of the State Party in which it has been committed (double criminality).

In accordance with article 37, paragraph 3, of the Convention, the Republic of Albania declares that it may refuse mutual legal assistance under article 26, paragraph 1, if the request concerns an offence, which the Republic of Albania considers a political offence.»

Tradução das declarações

Em conformidade com o n.º 2 do artigo 29.º da Convenção, a República da Albânia declara que a autoridade central designada pela República da Albânia é:

O Ministério da Justiça, Boulevard «Zog 1», Tirana, Albânia.

Em conformidade com o n.º 6 do artigo 30.º da Convenção, a República da Albânia declara que, por razões